



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



PROJETO DE LEI Nº 013 /2025

Autoria: Vereador Tiago Magalhães Vieira

Ementa: Institui o Programa Passaporte no âmbito do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

PROT N° 0535/25
Em, 08/04/2025
R/ 2025

Art. 1º Fica instituído o Programa Passaporte no Município de Casimiro de Abreu, que visa a execução de atividades de formulação, implementação e monitoramento de políticas de acesso para qualificação e formação acadêmico-profissional.

Art. 2º O Programa Passaporte subsidiará o poder público na formulação de políticas e no desenvolvimento de ações que coloquem em prática medidas que garantam o acesso para investimento na qualificação e formação acadêmico-profissional, através da concessão de bolsas de estudo para expandir e interiorizar a oferta de cursos técnicos e de graduação, com a finalidade de promover a geração de pesquisa e inovação voltadas às demandas locais e regionais nas áreas de Medicina e Enfermagem.

Art. 3º O Programa visa fomentar o desenvolvimento sócio educacional do Município, combatendo as desigualdades sociais, contribuindo para a formação dos sujeitos em todos os aspectos e para a geração de emprego e renda, por meio das seguintes ações:

- I – estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, com ou sem fins lucrativos, para a instalação de unidades educacionais em espaços destinados ao Programa Passaporte;
- II – estimular a criação de cursos técnicos de Enfermagem e de graduação nas áreas de Medicina e de Enfermagem;
- III – promover e ampliar o acesso à educação continuada;
- IV – formar profissionais aptos à inovação, criação de novas práticas e inserção em setores profissionais, para a participação no desenvolvimento do Município, do Estado e do País e colaborar na sua formação contínua;
- V – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e compartilhar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



- VI – promover o acesso e a participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação do programa;
- VII – fomentar o desenvolvimento municipal, bem como as pesquisas inovadoras apoiadas em recursos humanos, tecnologias de informação e comunicação.

TÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Capítulo I
DAS VERTENTES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Passaporte instituído por esta lei será organizado para concessão de bolsa para ensino técnico e para ensino superior.

Capítulo II
DAS VAGAS DO PROGRAMA

Art. 5º Os seguintes critérios devem ser observados para que o indivíduo possa ser elegível à bolsa:

- I – ter sido aprovado em processo seletivo eliminatório organizado pelo Poder Público, independente de ser novo ingresso ou de já se encontrar em curso;
- II – ser residente no Município de Casimiro de Abreu por no mínimo 03 (três) anos em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;
- III – não ter sido desligado do Programa, nessa categoria, devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas;
- IV – não ter concluído a formação como beneficiário do Programa;

Art. 6º O Poder Executivo Municipal concederá bolsas de estudo mediante disponibilidade orçamentária:

§ 1º Para a distribuição de bolsas, observada a devida dotação orçamentária, o quantitativo destinado será de até:

- I – 120 (cento e vinte) novas bolsas de estudo por ano para os cursos de Técnico de Enfermagem;
- II – 60 (sessenta) novas bolsas de estudo por ano para os cursos de Graduação em Enfermagem; e,
- III – 20 (vinte) novas bolsas de estudo por ano para os cursos de Graduação em Medicina.

§ 2º Os quantitativos e distribuição das vagas por curso, bem como os critérios classificatórios e de desempate, serão definidos por meio de regras editalícias a serem emitidas pelo Poder Público Executivo Municipal.

§ 3º O Poder Público Executivo Municipal poderá definir novos critérios de concessão de bolsas, por meio de normas emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não importem na criação de novas vagas ou novos tipos de Bolsas de Ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



Art. 7º O Poder Público Executivo Municipal poderá limitar a concessão de bolsas de estudos para instituições de ensino localizadas em outros municípios, desde que não haja instituições estabelecidas e com cursos oferecidos presencialmente no Município de Casimiro de Abreu.

Capítulo III
DO PASSAPORTE

Art. 8º. O Programa Passaporte tem por finalidade assegurar o fomento à educação dos munícipes em cursos técnicos de Enfermagem e de graduação nas áreas de Medicina e Enfermagem.

Parágrafo único. Fazem parte do escopo do Programa:

- I – concessão de bolsa de estudo técnico e de graduação;
- II – criação do polo educacional;
- III – incentivo fiscal às instituições de ensino.

Seção I
Do Passaporte Técnico

Art. 9º. O Passaporte Técnico visa conceder a alunos munícipes a oportunidade de cursar Ensino Técnico, a ser ofertado da seguinte forma:

- I – concomitante, que refere-se àquele em que o aluno cursará disciplinas do Ensino Técnico em Institutos conveniados e o Ensino Médio em escolas convencionais;
- II – subsequente, destinado àqueles que já concluíram o Ensino Médio.

Parágrafo único. Para ambas as modalidades, o ingresso ocorrerá a partir de seleção dos candidatos com bases em edital específico publicado pelo Poder Público.

Art. 10. Os indivíduos contemplados com o Passaporte Técnico receberão os seguintes benefícios:

- I – bolsa no valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, sob o teto fixado da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição Especializada, aos alunos munícipes;
- II – material didático ofertado pela Instituição de Ensino Especializada;
- III – isenção da taxa de matrícula concedida pela Instituição de ensino Especializada, devidamente conveniada ao programa;

Art. 11. Os cursos devem ser ofertados no Município de Casimiro de Abreu, conforme distribuição territorial estabelecida pela Secretaria.

Art. 12. Após a conclusão do curso Técnico de Enfermagem, os beneficiários do Programa deverão prestar serviços ao Município de Casimiro de Abreu, gratuitamente, por um período mínimo de 2 (dois) anos, com carga horária mínima de 24h (vinte e quatro horas) semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



ou 96h (noventa e seis horas) mensais, mediante plantão, nas Unidades de Saúde e/ou Hospitalares municipais.

§ 1º - Eventual descumprimento por parte do beneficiário das exigências previstas neste artigo importará na cobrança integral, devidamente corrigido, do total investido pelo Município na participação no Programa, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A aferição do descumprimento será feita semestralmente até a conclusão do período exigido, sendo permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses para compensação de eventuais saldos inferiores da carga horária total necessária.

Seção II

Das bolsas de estudos para graduação

Art. 13. As Bolsas a serem ofertadas obedecerão aos seguintes critérios:

I – categoria I - 40% (quarenta por cento) para estudantes que concluíram o Ensino Médio em escolas públicas em Casimiro de Abreu, ou oriundos de instituição privada em Casimiro de Abreu cuja totalidade do ensino médio tenha sido custeada com bolsa de 100% (cem por cento) de desconto, ofertada pela instituição de ensino; e cuja renda familiar não exceda 6 (seis) salários mínimos;

II – categoria II – 10% (dez por cento) para servidores públicos municipais efetivos.

III – categoria III – 50% (cinquenta por cento) para candidatos em ampla concorrência, cuja renda familiar não exceda 6 (seis) salários mínimos, exceto para os inscritos em Medicina, cuja renda familiar será medida em proporção ao salário da família, cabendo o benefício para as famílias cujo valor do curso comprometa no mínimo 40% da renda familiar.

Parágrafo único. A seleção dos candidatos ocorrerá conforme critérios específicos estabelecidos em Edital publicado pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 14. Os indivíduos contemplados com o Passaporte receberão os seguintes benefícios:

I – bolsa de valor unitário correspondente a 100% (cem por cento), conforme regras editalícias, sob o teto fixado da mensalidade efetivamente praticada pela Instituição de Ensino;

II – pagamento de transporte ou passe livre, assegurado pelo Poder Público Executivo Municipal;

III – isenção da taxa de matrícula concedida pela Instituição de Ensino participante do Programa;

IV – isenção de eventual taxa de vestibular ou processo seletivo concedida pela Instituição de Ensino conveniada, exceto para a Graduação em Medicina.

§1º O Poder Público arcará com reprovação em até 25% das disciplinas de cada período/semestre, perdendo o benefício o aluno que ultrapassar esse limite.

§2º A reprovação que ocorrer por frequência inferior a 75% em qualquer uma das disciplinas do semestre ou a ausência de frequência em todas as disciplinas do curso pelo período de um mês configura-se como causa para perda do benefício;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



§ 3º Serão garantidas a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário enquadrado no parágrafo anterior, devendo ser analisados os motivos e documentos que atestem eventual necessidade de afastamento temporário às aulas.

Art. 15. Os indivíduos contemplados com o Passaporte prestarão contrapartida ao município, por meio de prestação de serviços em instituições públicas ou em ações comunitárias de interesse municipal, com a duração de 20 (vinte) horas mensais, até a conclusão do curso, da seguinte forma:

I – o bolsista obrigará-se-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços em locais, entidades e instituições definidos pelo Poder Público Executivo Municipal ou participar de ações comunitárias ou atividades de extensão universitária, inclusive em períodos ou dias não letivos, com vistas a alargar e cumprir as horas complementares ao seu currículo com experiências e vivências acadêmicas internas ou externas ao curso;

II – a Ação Social será de caráter obrigatório a partir da metade do tempo definido para o curso, podendo ser realizada anteriormente em caso de oferta e autorização pelo Poder Público;

§ 1º – Após a formatura e devidamente habilitados, os beneficiários pelo Programa Passaporte deverão prestar serviços ao Município de Casimiro de Abreu, gratuitamente, por um período mínimo de 2 (dois) anos, com carga horária mínima de 24h (vinte e quatro horas) semanais ou 96h (noventa e seis horas) mensais, mediante plantão, nas Unidades de Saúde e/ou Hospitalares municipais.

§ 2º - Eventual descumprimento por parte do beneficiário das exigências previstas neste artigo importará na cobrança integral, devidamente corrigido, do total investido pelo Município na participação no Programa, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 3º - A aferição do descumprimento será feita semestralmente até a conclusão do período exigido, sendo permitida a prorrogação por mais 6 (seis) meses para compensação de eventuais saldos inferiores da carga horária total necessária.

SEÇÃO III

Dos incentivos para implantação de campus educacional

Art. 16. O Campus Educacional é o instrumento basilar e estratégico da política de desenvolvimento urbano municipal, proporcionando condições integradas e harmônicas ao bem-estar social.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, quando necessário, desapropriação de áreas do município, amigável ou judicialmente, para serem destinadas à instalação de Instituição de Ensino Técnico e/ou Superior, mediante concessão de direito real de uso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA**



§ 1º A concessão de direito real de uso se realizará mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, sendo dispensada quando houver relevante interesse público, observadas a legislação federal de regência e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As áreas ou lotes destinados à instalação de Instituição de Ensino Técnico e/ou Superior serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. As áreas para instalação de instituição de ensino superior terão como destinação o uso do solo previsto nesta seção, devendo as edificações e usos se sujeitarem aos padrões urbanísticos e demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas, ainda, parcerias com órgãos governamentais, instituições públicas ou privadas de ensino superior, entidades públicas ou particulares, sem fins lucrativos, para viabilizar a instalação, mediante a formalização de instrumento legal adequado.

Seção IV

Do incentivo fiscal às instituições de ensino

Art. 19. O programa de incentivo de que trata esta seção abrange benefícios fiscais na forma de isenção das taxas de alvará/licenciamento e taxas inerentes às obras, conforme legislação tributária municipal.

§ 1º O tratamento tributário especial previsto nesta lei será concedido por um período de 20 (vinte) anos e será reconhecido pela fiscalização tributária conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A Instituição de Ensino deverá requerer a isenção de impostos municipais, apresentadas nesta seção, como outras de gestão da municipalidade, protocolado nos setores afetados dentro do Município.

Art. 20. Os incentivos tributários previstos nesta seção serão concedidos nos prazos estipulados, após lançados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 21. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos relacionados nesta seção, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado.

Art. 22. As Instituições de Ensino ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta seção, os requisitos e exigências determinadas no Título IV.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Municipal a execução e fiscalização dos Programas.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES

Capítulo I

OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS PELO PROGRAMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



Art. 24. As Instituições, com ou sem finalidade lucrativa, interessadas em participar dos programas previsto nessa Lei, além de outros requisitos já previstos, deverão:

- I – assegurar aos candidatos selecionados pelo Programa isenção da taxa de inscrição em processo seletivo para admissão aos cursos ofertados, exceto para a graduação em medicina;
- II – assegurar aos candidatos selecionados pelos Programas isenção da taxa de matrícula;
- III – conceder, ao longo dos cursos ofertados, desconto de no mínimo 20% (vinte por cento) no valor da mensalidade, exceto para a graduação de medicina;
- IV – assegurar a renovação das bolsas de estudos nas condições estabelecidas pelos Programas, para matrícula do bolsista até a conclusão do curso;
- V – assegurar parcerias para instituir cursos voltados à capacitação de servidores públicos;
- VI – prestar as informações complementares solicitadas pelo Poder Executivo Municipal, comprovadas pelos livros fiscais e documentação contábil;
- VII – manter a regularidade fiscal junto aos entes federativos;
- VIII – quando instalada no município, admitir, preferencialmente, residentes no Município;
- IX – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental.

Art. 25. Considera-se para o valor da mensalidade todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela Instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 26. O programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 27. Das obrigações específicas do Programa Passaporte:

- I – garantir a bolsa ao aluno selecionado pelo Programa Passaporte e classificado para concessão, independentemente do semestre por ele cursado;
- II – garantir que a carga horária mínima para os cursos técnicos e de graduação atendam ao percentual designado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.
- III – ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) das vagas na modalidade presencial.
- IV – disponibilizar, na modalidade de Ensino a Distância – EAD e/ou semipresencial, um teto máximo de 30% (trinta por cento) de vagas ofertadas, desde que as Instituições de Ensino Técnico e/ou Superior que ofertem essa Modalidade estejam fixadas com campus próprio no Município de Casimiro de Abreu para oferta de cursos de graduação presenciais.
- V – apresentar, semestralmente, documentação comprobatória para recadastramento semestral do aluno no Programa.
- VI – adotar durante a construção e manutenção dos edifícios, políticas que visem o consumo eficiente e descarte racional de resíduos;
- VII – possuir ou instituir programas de incentivo à pesquisa;
- VIII – oferecer, a cada 25 alunos matriculados, 01 (uma) bolsa para servidor efetivo do município.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



Capítulo I
DAS CONDIÇÕES PARA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES

Art. 28. Cessarão todos os benefícios concedidos por esta Lei à Instituição de Ensino, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I – paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo;
- II – destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado para cursos de graduação, sem a necessária anuência do Poder Executivo Municipal;
- III – deixar de fornecer todas as informações obrigatórias previstas nesta Lei;
- IV – alienar, sublocar, arrendar, ceder em comodato ou qualquer forma transferir a terceiros, sob qualquer imóvel e/ou instalações que deu origem ao benefício, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de Casimiro de Abreu ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares ao não recolhimento integral ou o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de outra natureza.

Art. 29. A cessação dos benefícios dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais serão garantidas à Instituição de Ensino a ampla defesa e o contraditório.

Art. 30. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei acarretará na reversão dos imóveis cedidos ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do que trata o caput deste artigo, será acrescida uma multa por rescisão contratual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado com base no valor do instrumento firmado entre as partes.

TÍTULO V
DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária do Poder Executivo, podendo este, se necessário, abrir dotação específica, bem como suplementar.

Art. 32. Os recursos destinados ao fomento dos Programas Passaporte correrão vinculados às despesas referentes a sua finalidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá criar outros Programas Passaporte por meio de Legislação Específica, desde que haja previsão orçamentária para custeio.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



Art. 33. O Poder Executivo Municipal dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 34. Para os próximos exercícios financeiros, o quantitativo de vagas destinado ao Programa será definido pela Lei Orçamentária Anual – LOA, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo Municipal a execução e fiscalização do Programa.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive traçando diretrizes para a boa execução do Programa.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 07 de abril de 2025.

Tiago Magalhães Vieira
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
TIAGO MAGALHÃES VIEIRA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Programa Passaporte no Município de Casimiro de Abreu, com o objetivo de ampliar o acesso ao ensino técnico e superior nas áreas da saúde, especialmente em Medicina e Enfermagem, por meio da concessão de bolsas de estudo e da criação de um ambiente educacional propício ao desenvolvimento acadêmico e profissional dos jovens casimirenses.

A proposição nasce da constatação de que a formação profissional qualificada é essencial para a promoção da equidade social, para o fortalecimento da economia local e para a melhoria dos serviços públicos, especialmente na área da saúde, cujas demandas vêm crescendo de forma exponencial.

O Programa Passaporte propõe-se a subsidiar o poder público na formulação de políticas públicas que garantam investimentos sustentáveis em formação técnica e acadêmica, incentivando a criação de cursos, a instalação de polos educacionais e o fomento à pesquisa e à inovação voltadas para as necessidades locais e regionais.

Além da concessão de bolsas integrais, o Programa estabelece contrapartidas sociais por parte dos beneficiários, mediante a prestação de serviços no sistema público de saúde municipal, promovendo assim um ciclo virtuoso entre educação e atendimento à população. O projeto também prevê incentivos fiscais e apoio logístico à instalação de instituições de ensino, a fim de fomentar parcerias público-privadas e atrair investimentos duradouros.

Destaca-se ainda o caráter social do projeto, com critérios que asseguram o acesso prioritário a alunos da rede pública e a servidores efetivos do município, garantindo justiça social e democratização do acesso ao ensino superior de qualidade.

Assim, diante da relevância social, econômica e educacional da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação, de forma que possamos proporcionar à população casimirense mais oportunidades, mais dignidade e um futuro promissor por meio da educação.

Casimiro de Abreu, 07 de abril de 2025.

Tiago Magalhães Vieira

TIAGO MAGALHÃES VIEIRA
Vereador